



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720044/2024-16
RESOLUÇÃO	3201-003.757 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade preparadora proceda ao seguinte: (i) examine o Parecer Técnico, os relatórios da CCEE de todo o período fiscalizado, bem como os contratos firmados no âmbito da CCEE apresentados pelo Recorrente, (ii) informe se os valores apontados no parecer acostado aos autos pela Recorrente correspondem integralmente aos estornos, (iii) manifeste-se, expressamente, sobre a suficiência ou não desses elementos para afastar ou confirmar as premissas que embasaram o lançamento fiscal, tendo em vista as especificidades das operações de venda de energia elétrica, e, (iv) caso entenda necessário, promova diligências complementares junto ao Recorrente, inclusive com eventual solicitação de novos esclarecimentos ou documentos. Após o cumprimento da diligência, dê-se ciência dos resultados ao Recorrente, com prazo para se manifestar, retornando os autos a este Conselho, na sequência, para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata de Auto de Infração da Cofins, no valor de R\$ 285.054.024,03, referente à contribuição devida e não escriturada, não declarada em DCTF e não recolhida em face a estornos considerados irregulares no ano-base 2020, fls. 18.115 a 18.121. E ainda de Auto de Infração da Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 61.886.728,09, pela mesma infração e no mesmo período, fls. 18.122 a 18.128.

Relatório Fiscal (fls. 17.936 a 18.114)

A autoridade tributária relata a redução indevida de valores apurados da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a partir de estornos considerados irregulares, pois “remetem, no pretense estorno, lançamentos inexistentes nos Registros F100, instaurando retificação que não é exequível pela falta do que retificar” (estorno de lançamentos não efetuados) e “envolvem valor superior ao lançamento que intencionariam retificar por estorno, produzindo um excesso” (estorno de valores maiores do que os relativos aos lançamentos efetuados). Esses estornos considerados irregulares foram obtidos a partir do cotejo, realizado dentro da EFD-Contribuições, entre o Registro M220/M620 e F100, sintética e analiticamente no item 2.1.6, e cotejada em planilha no tópico 2.1.7.

GRAU DA DISTORÇÃO APLICADA PELOS “ESTORNOS” ILEGAIS REGISTROS F100, M220 E M620					
Mês	Total dos Estornos Aplicados		Estornos Ilegais Aplicados		
	PIS	COFINS	PIS	COFINS	Percentual
1	5.455.771,99	25.129.616,89	2.863.872,81	13.191.171,99	52,49%
2	4.747.198,32	21.865.883,23	3.333.520,89	15.354.399,19	70,22%
3	3.922.406,37	18.066.841,54	1.010.293,84	4.653.474,51	25,76%
4	2.995.792,83	13.798.803,65	1.622.712,92	7.474.314,08	54,17%
5	2.650.581,12	12.208.737,59	1.318.560,42	6.073.369,63	49,75%
6	2.195.865,77	10.114.291,14	1.641.924,00	7.562.801,84	74,77%
7	3.096.092,32	14.260.789,07	1.607.354,73	7.403.573,40	51,92%
8	3.554.249,45	16.371.088,66	1.682.659,58	7.750.432,15	47,34%
9	3.557.624,67	16.386.635,08	2.393.941,49	11.026.639,76	67,29%
10	4.620.143,68	21.280.662,29	2.488.765,52	11.463.404,99	53,87%
11	4.626.112,51	21.308.154,75	2.689.884,05	12.389.769,24	58,15%
12	10.542.856,59	48.561.036,25	4.125.514,43	19.002.369,23	39,13%
Σ	51.964.695,62	239.352.540,14	26.779.004,68	123.345.720,01	51,53%

A autoridade tributária qualificou a multa de ofício, cf. art. 72 da Lei nº 4.502/1964, sob a justificativa que a conduta “engendra registros escriturais que, a toda prova em contrário (e ao horror das ciências contábeis), anota, na EFD-Contribuições, estornos impossíveis”, no percentual de 51,53% das operações, no total de 1.792 operações nas 12 EFD-Contribuições do ano-base 2020.

Ciência do lançamento em 16/02/2024, fls. 18.137 e 18.138.

Impugnação apresentada em 15/03/2024, fls. 18.142 e 18.143.

Impugnação (fls. 18.144 a 18.173)

A defesa preliminarmente requer a declaração de nulidade do lançamento, pois teria ignorado a realidade fática da atividade empresarial da impugnante, baseando-se em premissa falsa e equivocada, cf. julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais cotejados aos autos.

Depois, a defesa argumenta pela legitimidade dos estornos praticados consideradas as especificidades das operações de venda de energia elétrica, na qual “é absolutamente natural existir um descasamento entre faturamento e a percepção de receitas pelos agentes da [Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)]”. A partir de exemplo, pretende demonstrar que “[a] contabilização com base em estimativa se dá por força da necessária observância ao regime de competência, que obriga a escrituração quando as operações são realizadas, ainda que a grandeza – o aspecto quantitativo – das receitas seja conhecida em momento posterior”. Os ajustes relativos ao resultado negativo de perda de receita se materializam nos estornos realizados, cf. contexto normativo e regulatório do mercado que, a seu ver, foi ignorado pela autoridade tributária.

A defesa afirma que a impugnante obedeceu ao Guia Prático expedido pela RFB para preenchimento da EFD-Contribuições, contudo, não havendo a expressa previsão para a operação praticada, adotou procedimentos de adequação às limitações do sistema de escrituração fiscal. Prossegue: “Mesmo que se considere que os registros realizados pela impugnante configuram equívoco instrumental, ressalta-se que houve o devido esclarecimento durante a fiscalização, o que, insista-se, foi indevidamente desconsiderado pela autoridade fiscal na realização do lançamento”.

A defesa providenciou, no doc. 9, Relatório de Especialista, produzido por auditoria independente, com o qual pretende o cancelamento integral dos autos de infração ou, quando não, a conversão do julgamento em diligência para o adequado e detido exame das razões de defesa.

A títulos subsidiário, a defesa rechaça a qualificação da multa de ofício com base na Lei nº 14.689/2023, por não restar configurada, individualizada e comprovada, a conduta dolosa a que se refere o art. 72 da Lei nº 4.502/1964. A defesa sustenta que a discordância em relação aos estornos realizados provocada por interpretações diversas não permite concluir que a impugnante agiu com dolo específico. “[Uma] operação feita às claras, integralmente reportada ao Fisco, na medida que cabe informar nas declarações acessórias e, posteriormente, com entrega de documentos e esclarecimentos durante o desenrolar da fiscalização, não tem evidentemente o dolo específico de tentar impedir o surgimento do tributo”. Pauta-se ainda nas Súmulas CARF nº 14 e 25.

A decisão manteve em parte o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 103-014.286 apresenta o seguinte resultado:

PROCESSO 11234.720044/2024-16

ACÓRDÃO 103-014.286 – 4ª TURMA/DRJ03

SESSÃO DE 15 de outubro de 2024

INTERESSADO PORTO DO PECEM GERACAO DE ENERGIA S/A

CNPJ/CPF 08.976.495/0001-09

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2020

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. SETOR ELÉTRICO. CCEAR. MCP.

O regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637/2002 e a respectiva regulamentação podem ser aplicados às pessoas jurídicas integrantes da CCEE, relativamente às operações do Mercado de Curto Prazo.

Em contrapartida, as receitas de vendas de energia elétrica regidas por Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) não se sujeitam ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637/2002.

TRIBUTAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO. RECEITA ESTIMADA. RECEITA EFETIVA. ESTORNOS. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Cabe à impugnante o dever de comprovar hábil e inequivocamente que as deduções mensais efetuadas na base de cálculo das contribuições sociais se devem a ajustes decorrentes do fornecimento excedente ou insuficiente de energia elétrica contratada, conforme a documentação oficial expedida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou outro instrumento probatório com finalidade análoga.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA MULTA AO PERCENTUAL ORDINÁRIO.

Não comprovada a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento, na escrituração de ajustes/estornos indevidos, consideradas as características do setor de energia elétrica, deve-se restabelecer a multa de ofício aplicada no lançamento ao percentual ordinário de 75%.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2020 DECORRÊNCIA.

Aplica-se ao lançamento referente à Contribuição para o PIS/Pasep, o que restou decidido quanto ao lançamento referente à Cofins.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2020

NULIDADE. MOTIVAÇÃO ALEGADAMENTE PRECÁRIA. INOBSERVÂNCIA OU DESCONSIDERAÇÃO DE ESPECIFICIDADES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. QUESTÃO DE MÉRITO.

Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade quando a autoridade tributária competente e investida no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e aplica a penalidade cabível, dando ciência dos achados ao sujeito passivo para apresentação da bastante impugnação, em observância aos requisitos legais do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

A alegada inobservância ou desconsideração de especificidades da atividade empresarial, com a adoção de uma metodologia de fiscalização contra a qual se insurge o sujeito passivo é objeto de análise de mérito, não de matéria preliminar.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação. Requer a Recorrente:

- seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário para decretar a nulidade do auto de infração originário, pela absoluta desconsideração da realidade fática que permeia o mercado energético a que se encontra submetida a Recorrente.
- Caso assim não se entenda, pede seja provido o presente Recurso Voluntário para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à DRJ03 origem para a consequente e inafastável determinação e conversão do feito em diligência, a fim de que a DRF, parando-se dos documentos apresentados, explicita as razões que a levaram à lavratura da autuação e, sendo o caso, iníme a Recorrente para a apresentação de eventuais documentos complementares que entenda necessário para a análise acerca da regularidade dos estornos realizados.
- Sucessivamente, pede que o presente Recurso Voluntário seja provido para integral cancelamento do auto de infração, diante da absoluta insubsistência das glosas promovidas pela DRF na apuração do PIS e da Cofins, admitida, de todo modo, a conversão do feito em diligência para o adequado e detido exame das razões fáticas de defesa.

Também se recorreu de ofício, em obediência ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a exoneração de valor superior a R\$ 15 milhões de reais, nos termos do caput do art. 1º da Portaria MF nº 2, de 17/1/2023.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício.

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Ao examinar os autos, verifica-se que a Recorrente, tanto em sede de Impugnação quanto em Recurso Voluntário, trouxe aos autos elementos documentais e argumentos que, ao menos em juízo preliminar, são aptos a infirmar as premissas fáticas que embasaram a lavratura dos Autos de Infração.

Diante desse contexto, e com fulcro no princípio da verdade material, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem aprecie os documentos e esclarecimentos aportados pela Recorrente nos autos principalmente em sede de Recurso Voluntário, conferindo-lhes a devida análise crítica e valorativa e manifeste-se expressamente sobre a suficiência ou insuficiência desses elementos para afastar ou confirmar as premissas que embasaram o lançamento fiscal, tendo em vista as especificidades das operações de venda de energia elétrica.

A diligência ora determinada tem por escopo assegurar a certeza e a segurança jurídica do lançamento, em estrita observância ao devido processo legal administrativo e aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, com a finalidade de que a unidade preparadora:

- I. Examine o Parecer Técnico, os relatórios da CCEE de todo o período fiscalizado, tal como os contratos firmados no âmbito da CCEE apresentados em sede Recurso Voluntário;
- II. Responda se os valores apontados pelo parecer acostado aos autos pela Recorrente correspondem integralmente aos estornos;
- III. Manifeste-se expressamente sobre a suficiência ou insuficiência desses elementos para afastar ou confirmar as premissas que embasaram o lançamento fiscal, tendo em vista as especificidades das operações de venda de energia elétrica;
- IV. Caso entenda necessário, promova diligências complementares junto à Recorrente, inclusive com eventual solicitação de novos esclarecimentos ou documentos.

Após o cumprimento da diligência, os autos deverão retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale